

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.008, de 2023 (PL nº 9.905, de 2018), do Deputado Helder Salomão, que *altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.008, de 2023, de autoria do Deputado Helder Salomão, que altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que tipifica o crime de lesão corporal, para nele inserir o § 14, estabelecendo nova causa de aumento de pena, de um terço até a metade, aplicável quando a lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

A cláusula de vigência da lei em que o projeto vier a se transformar é imediata.

Na justificção, o autor sustenta que a lei penal precisa ser aperfeiçoada conforme as mudanças da realidade social, destacando a repulsa aos crimes cometidos contra a mulher e mãe com o testemunho de crianças ou adolescentes — requinte de crueldade que visa atingir a mulher, mas causa danos irreparáveis aos filhos.



Nesta Casa, a matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e ao Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher e à proteção à infância e à família, o que torna regimental a análise do PL nº 6.008, de 2023, por este Colegiado.

No mérito, a proposição incide sobre um aspecto da violência doméstica e de gênero que ainda deve ser mais profundamente explorado pela legislação penal: o de que ela raramente se esgota na relação entre agressor e vítima direta.

Ela projeta efeitos sobre quem, no mesmo ambiente familiar, testemunha a agressão — em regra, filhos, netos, pais, avós ou outras pessoas que compartilham a convivência doméstica. É a essa dimensão relacional da violência que o projeto busca dar resposta penal mais rigorosa.

Cumprе destacar que a causa de aumento proposta não se restringe à violência contra a mulher. Ela alcança duas das hipóteses hoje previstas no art. 129 do Código Penal.

A primeira é a lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica em sentido amplo (§ 9º), que protege ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuges, companheiros e pessoas com relação de trabalho doméstico ou de convivência, independentemente do gênero da vítima. A segunda é a lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (§ 13).

No que diz respeito especificamente à violência de gênero — uma das duas hipóteses alcançadas pela proposição —, os dados disponíveis confirmam a gravidade do fenômeno. O Atlas da Violência 2026, publicação conjunta do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com dados relativos a 2024, mostra que a violência física é a forma mais comum de violência contra a mulher com idade de 15 a 69 anos.



Ademais, segundo o Relatório Anual de Feminicídios no Brasil 2025, elaborado pelo Laboratório de Estudos de Feminicídios da Universidade Estadual de Londrina, 69% das vítimas de feminicídio durante o ano de 2025 no Brasil tinham dependentes. A Pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, de 2025, aponta maior índice de violência entre mulheres com filhos. É flagrante, portanto, o risco de que a violência de gênero alcance indivíduos para além da vítima direta.

Nesse ponto, observa-se que a proposta abrange não apenas as pessoas em desenvolvimento, crianças e adolescentes, mas também outras pessoas expostas a situações traumáticas decorrentes da violência, como mães ou pais que presenciem atos de violência contra suas filhas e filhos.

Importa destacar, também, que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla causa de aumento de pena estruturalmente semelhante à ora proposta, aplicável ao feminicídio. O art. 121-A, § 2º, inciso III, do Código Penal determina o aumento de um terço até a metade da pena quando o crime é praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.

Não há razão para que esse mesmo tratamento — hoje restrito à hipótese mais grave — deixe de alcançar a lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino.

Não obstante a relevância e a oportunidade da proposição, entendemos que seu texto pode ser aperfeiçoado. Por isso, apresentamos emenda substitutiva, que amplia o rol de pessoas cuja presença caracteriza a nova majorante na lesão corporal; uniformiza, no mesmo sentido, a majorante já prevista para o feminicídio; e estende essa mesma causa de aumento ao homicídio doloso.

A primeira alteração proposta acrescenta ao rol de descendente e de ascendente da vítima — únicas hipóteses previstas no texto original do projeto — a presença de pessoa menor de quatorze anos, ainda que sem vínculo de parentesco com a vítima, bem como a presença de dependente, de enteado ou de pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da vítima.

A medida corrige lacuna do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que deixava desprotegidas tanto crianças e adolescentes sem vínculo de parentesco com a vítima quanto outras pessoas vulneráveis ou afetivamente ligadas a ela — como enteados, crianças ou adolescentes



acolhidos ou pessoas sob sua responsabilidade direta. Esses arranjos são cada vez mais comuns nas famílias contemporâneas. Assim, confere-se maior abrangência à proposta, harmonizando-a com o princípio constitucional da proteção integral a todas as crianças e adolescentes e com a proteção devida às demais pessoas inseridas no núcleo familiar ou afetivo da vítima.

A segunda alteração uniformiza a causa de aumento já prevista no art. 121-A, § 2º, inciso III, do Código Penal, aplicável ao feminicídio, com a redação da nova causa de aumento do art. 129, § 14. Como os fundamentos lógicos de ambos os dispositivos são assemelhados — a exposição de pessoas vulneráveis ou afetivamente ligadas à vítima à violência cometida contra ela —, não haveria coerência em que apenas a lesão corporal recebesse tratamento mais abrangente, permanecendo o feminicídio redigido de forma mais restritiva. A alteração do art. 121-A, § 2º, inciso III, portanto, confere coesão sistêmica ao tratamento penal da matéria.

Por fim, a terceira alteração estende essa causa de aumento também ao homicídio doloso (art. 121 do Código Penal), mediante novo § 8º, dada a gravidade ao menos equivalente desse crime em relação às demais hipóteses já examinadas. Sob a perspectiva dos direitos humanos, seria incoerente que o ordenamento deixasse de proteger a pessoa em desenvolvimento, vulnerável ou afetivamente ligada à vítima na hipótese em que a violência presenciada, assim como no feminicídio, culmina na morte desta, circunstância que também lhe causa dano relevante.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.008, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.008, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do



sexo feminino e no homicídio doloso, quando praticados na presença física ou virtual de descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da vítima, ou de pessoa menor de 14 (quatorze) anos, e para uniformizar, no mesmo sentido, causa de aumento de pena aplicável ao crime de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino e no homicídio doloso, quando praticados na presença física ou virtual de descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da vítima, ou de pessoa menor de 14 (quatorze) anos, e uniformiza, no mesmo sentido, causa de aumento de pena aplicável ao crime de feminicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 121.**

.....

§ 8º A pena do homicídio doloso é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado na presença física ou virtual de descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da vítima, ou de pessoa menor de 14 (quatorze) anos.” (NR)

“**Art. 121-A.**

.....

§ 2º

III – na presença física ou virtual de descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da vítima, ou de pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

.....” (NR)



“Art. 129.

.....

§ 14. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da vítima, ou de pessoa menor de 14 (quatorze) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

